

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THIAGO HENRIQUE GONÇALVES SANTOS

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA E O
CRIME ORGANIZADO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

THIAGO HENRIQUE GONÇALVES SANTOS

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA E O
CRIME ORGANIZADO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

THIAGO HENRIQUE GONÇALVES SANTOS

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA E O CRIME ORGANIZADO

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de DIREITO do aluno
THIAGO HENRIQUE GONÇALVES SANTOS.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA E O CRIME ORGANIZADO

Thiago Henrique Gonçalves Santos ¹

Francisco Thiago da Silva Mendes ²

RESUMO

No ordenamento jurídico brasileiro ainda é muito confuso o conceito sobre o crime organizado, gerando na sociedade uma insegurança jurídica com aplicação da lei ao caso concreto desse tipo de crime. Embora seja um conceito muito elaborado ao longo do tempo, recentemente o Brasil promulgou a lei 12.850/13, que trata mais especificamente dos crimes relacionados as organizações criminosas. A sociedade amedrontada com o crescimento do crime organizado e com a incompetência das autoridades estatais, em especial a legislação criminal que desde muito tempo sofreu para dar um conceito as organizações criminosas. Dessa forma, o método de estudo desse trabalho se deu por análise de exploração de dados em referências bibliográficas, bem como o objetivo principal é basear-se em pesquisas bibliográficas e documentais de segurança pública, no intuito de analisar o crime organizado que vem crescendo no Brasil. Portanto, em face dos objetivos alcançados percebe-se a amplitude dos desafios sobre o controle de segurança do país e repressão do crime no Brasil.

Palavras Chave: Organização criminosa. Segurança pública. Crescimento do crime.

ABSTRACT

In the Brazilian legal system, the concept of organized crime is still very confused, generating legal uncertainty in society with the application of the law to the concrete case of this type of crime. Although it is a very elaborate concept over time, Brazil recently enacted law 12,850/13, which deals more specifically with crimes related to criminal organizations. Society frightened by the growth of organized crime and the incompetence of state authorities, especially the criminal legislation that has suffered for a long time to give criminal organizations a concept. Thus, this study is based on bibliographic and documental research on public security, in order to analyze the organized crime that has been growing in Brazil, in order to verify the main challenges of security control in the country.

Keywords: Criminal organization. Public security. Crime growth.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão

² Especialista em Direito Penal e Criminologia – URCA. Professor de Direito Penal na Universidade Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho consiste em debater de forma panorâmica o crime organizado no Brasil bem como o sistema de segurança pública. O Brasil é um dos países mais violentos do mundo, acarretando um conjunto de diversos surgimentos de organizações criminosas, facções e milícias. Não é uma tarefa fácil solucionar este problema, visto que esse fator (violência) é um problema grave no Brasil. A administração pública sofre uma tamanha dificuldade em tornar o nosso país mais pacífico, livre de violência e combate ao tráfico de drogas. Este último é o fator que custeia e desencadeia para os crimes e surgimento de facções.

Atualmente, o Brasil é composto por mais de 30 facções criminosas. É um erro acharmos que só existe as mais conhecidas, quais sejam: Primeiro Comando da Capital (PCC), e Comando Vermelho (CV) (GIL. 2020).

Existe uma gama de organizações criminosas que atuam no setor de tráfico de drogas e outros *modus operandi* no Brasil. Este fator nos questiona o porquê desta evolução. Nos questiona ao ponto de ficar em dúvida onde o estado falhou, se foi no sistema prisional, ou até mesmo na ausência do estado em adotar um olhar comunitário daqueles mais necessitados.

Por conseguinte, este trabalho, abordando um sistema amplo, busca entender os fatores e fontes que advém essa problemática, afim de que possa contribuir para o setor científico.

Diante o exposto, o assunto nos ocasiona uma indagação: Por que o Brasil é um dos países que mais integra organizações criminosas? O sistema carcerário bem como a legislação contribuiu para essa propagação? Deste modo, esta pesquisa fornece um diagnostico a fim de verificar os principais desafios enfrentados pela segurança pública em nosso país e entender os fatores que contribuem cada vez mais o crime organizado.

No que tange aos objetivos específicos, essa pesquisa analisa a atuação da segurança pública no Brasil; verificar como a corrupção contribui para o crime no brasil; e por fim analisa os empecilhos que a polícia sofre para combater as facções.

O trabalho contribui para o estudo acadêmico a fim de que possa entender de forma aprofundada e panorâmica o sistema de evolução das organizações criminosas e o enfrentamento por parte das forças de segurança pública em tentar inibir a propagação da mesma.

O combate ao crime, não só no Brasil, mas em todo o mundo, exige um trabalho imenso de inteligência e pesquisa para tentar entender e coibir a propagação da mesma. Desta forma, este trabalho busca fornecer um diagnóstico de como esse fato ocorre, quais fatores levam a

desencadear o fortalecimento do crime no Brasil, tal seja, uma afronta ao Estado, por vez, infelizmente é preciso admitir, o crime está em constante desenvolvimento.

O presente estudo determina alguns conceitos que foram estabelecidos ao longo do tempo para se chegar a um consenso de crime organizado. Assim, este trabalho tem como finalidade trazer um estudo aprofundado e panorâmico para que acadêmicos consigam tomar como base para novos estudos e fazer uma conclusão sobre estes conceitos, sendo que a atuação das organizações induz no crescimento da criminalidade interna e transnacional, além do aumento dos índices de violência e criminalidade nos centros urbanos e nas fronteiras, acarretando por consequência, a estimulação de novas medidas capazes de contribuir para um novo sistema de proteção aos cidadãos.

O presente estudo baseia-se na base de dados em referências bibliográficas, a fim de analisar o contexto do crime organizado tendo como foco as organizações criminosas. Além disso, através de pesquisa documental, trazer dados referente a esses aspectos. Esta pesquisa caracteriza-se por ser de natureza básica, objetivo-descritiva, por meio de uma revisão de literatura. A revisão se deu a partir de abordagens em artigos na base de dados: Google Acadêmico, Planalto do Governo, bem como utilização de autores clássicos.

2 A DIFICULDADE LEGISLATIVA DE CONCEITUAR O CRIME ORGANIZADO

A Lei Nº 12.850/2013 (Crime Organizado) dispõe acerca da investigação criminal, e meios de obtenção de prova. Esta legislação alterou o decreto-lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e consegue ensejar outras tipificações.

A Lei de Crime Organizado passou por um processo lento de tipificação. O legislador, antes desta norma, não providenciou de tipificar de fato o conceito de crime organizado. A Lei nº 12.850/2013 não foi a primeira tipificar o que era crime organizado, e sim a legislação 9.034/1995 (alterada pela Lei 10.217/2001) que tratava assuntos acerca da utilização de meios para prevenir os delitos advindos das organizações.

Neste período, o código penal brasileiro já tipifica o conceito de associação criminosa (quadrilha ou bando) para fins de tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), mas o que restava para os crimes contra a paz pública, não o fez.

Com o surgimento da norma 12.694/2012, ainda não foi o bastante para solucionar o problema pois a mesma só fornecia elementos para a criação de órgão colegiado, mas o que de fato era importante (trazer o conceito de crime organizado) não ocorreu.

Deste modo, surge o novo dispositivo (Lei.12.850/2013) que enseja o conceito concreto

e formal de crime organizado:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; (BRASIL, 2013)

É importante debater que o crime organizado no Brasil passou por uma grande discussão jurídica e até doutrinária acerca de sua conceituação, tendo em vista a grande peculiaridade de algumas condutas das organizações criminosas. Elencando tal entendimento, Mendroni afirma que:

Não se pode definir com absoluta exatidão o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas. Isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade – aos anseios da sociedade-, já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente. (MENDRONI, 2015, p. 18).

É necessário também salientar que mesmos alguns autores trazendo conceitos que são incapazes de definir o crime organizado, há também entendimentos que merece ser destacado.

Jean Ziegler, traz um conceito elaborado pelo Fundo Nacional Suíço de Pesquisa Científica, o qual determina que:

Existe crime organizado [transcontinental] quando uma organização cujo funcionamento é semelhante ao de uma empresa internacional pratica uma divisão muito aprofundada de tarefas, dispõem de estruturas hermeticamente fechadas, concebidas de maneira metódica e duradoura, e procura obter lucros tão elevados quanto possível cometendo infrações e participando da economia legal. Para isso, a organização recorre à violência, à intimidação, e tenta exercer sua influência na política e na economia. Ela apresenta geralmente uma estrutura fortemente hierarquizada e dispõe de mecanismos eficazes para impor suas regras internas. Seus protagonistas, além disso, podem ser facilmente substituídos (ZIEGLER, 2003, p. 55).

Mesmo com todas as discussões e dificuldades de se encontrar um conceito para o crime organizado, o Brasil obedeceu ao princípio da “segurança jurídica” e a primeira lei que tratou sobre o assunto de organização criminosa foi o regulamento 9.034/1995. Não obstante, esse

diploma legal disposto no ordenamento jurídico não solucionou o problema em definir o crime organizado, porquanto, equiparou-se tal legislação ao crime de associação criminosa, também conhecida anteriormente pelo senso comum de “quadrilha ou bando”. O decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) define Associação Criminosa:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (BRASIL, 1940)

Antes, em face das condutas das organizações, a pena era de reclusão 1 a 3 anos. Com o surgimento do conceito legal de crime organizado, as penas começaram a ser aplicada de forma branda, como, por exemplo, a conduta de organização criminosa direcionada à prática de crime hediondo ou equiparado.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (BRASIL, 1990)

Com o advento desta tipificação, a aplicação passou a ser mais branda, chegando ao delito ser equiparado a hediondo, onde é inafiançável e insuscetível de graça e anistia (art. 2º da Lei nº 8.072/1990).

Atualmente em nossa legislação brasileira promulgou-se a Lei 12.850/2013, que redefiniu a tipificação de condutas das organizações criminosas. Segundo o artigo 1º, parágrafo 1º desse diploma normativo:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional” (BRASIL, 2013).

Já o §2º traz nos incisos I e II que essa lei pode ser aplicada a crimes internacionais, como o tráfico internacional de drogas, tráfico internacional de seres humanos para fins de exploração sexual etc., infrações penais previstas em tratados ou convenções internacionais; e ainda atos preparatórios ou de execução terrorista (AMÉRICO; NASCIMENTO, 2017).

3 DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA NO COMBATE AS ORGANIZAÇÕES

CRIMINOSAS

O crime organizado possui um semblante bastante similar ao de uma empresa que possui o funcionamento adequado. A sua estrutura organizacional, a hierarquia, o que cada trabalhador deve fazer e um planejamento empresarial, são parte dessa “empresa” (AMÉRICO; NASCIMENTO, 2017).

Nos dias atuais, infelizmente a população brasileira vem sofrendo com os crimes perpetrados pelas organizações criminosas e facções. São muitas as organizações que atuam sob o aspecto do crime organizado, ora as mais pequenas que atuam geralmente sem recursos financeiros e poder de gerenciamento ora as mais conhecidas como o PCC (primeiro comando da capita) e CV (comando vermelho).

Atualmente no Brasil um dos maiores problemas é o combate às organizações criminosas. No que diz respeito à violência e a garantia da segurança pública, é um tema constante que causa preocupação dos estudiosos, políticos e operadores do direito. Portanto, diante do aumento dos crimes praticados por organizações criminosas, as autoridades enfrentam um grande desafio para resguardar a população, tendo em vista os atos firmados entre membros de facções como a do comando vermelho.

Tal crime possui uma conexão com o Estado, tendo em vista que, há uma contribuição de alguns agentes públicos que participam do esquema. Tem-se como exemplo o esquema de corrupção da Petrobrás, que gerou investigações da denominada “Operação Lava Jato” da Polícia Federal. Assim, é possível aduzir que Nestor Cerveró, o antigo diretor da companhia era integrante da maior organização criminosa da história. Nesse sentido, Antônio Palloci (ex-ministro do PT), em um depoimento realizado por Sérgio Moro, aduziu sobre as propinas e como tu era realizado:

A campanha de 2014 teve duas características: foi a campanha que mais teve caixa um, e foi uma das campanhas que teve mais ilicitudes. Por que? Porque o crime se sofisticou no campo eleitoral. As pessoas viram que o problema é o caixa dois, então transforma, vão transformando progressivamente tudo em caixa um. Só que a ilicitude está fora do pagamento, a origem criminosa dos valores, afirmou Palloci. (GLOBO, 2017).

A polícia brasileira é um órgão do estado que tem a finalidade de preservar a ordem pública, a vida e o patrimônio. No entanto, para executar tal atividade, necessita de investimentos.

Como se sabe, pois é bastante visível, a polícia no Brasil não recebe recursos financeiros para investir em seus equipamentos de trabalho, isto faz com que o Estado seja frágil a cada dia

em combater as facções criminosas. Podemos perceber diariamente na imprensa, a ostentação de armas de alto calibre o de poder bélico. O Rio de Janeiro, caixa-postal do Brasil, é o Estado mais dotado de facções criminosas do Brasil. Ao ver as festas de baile-funk, é nítido a ostentação de fuzis de última geração. Com base neste contexto, percebe-se que a polícia brasileira sofre ao combater esses criminosos.

Como fator predominante para combater o crime organizado, a situação ausência de investimento nas polícias não é um fator singular. A corrupção na polícia também precisa ser mencionada. Como parâmetro, temos o Estado do Rio de Janeiro. A milícia em sua maior parte é formada por policiais. Eles alegam o argumento de que sua formação se tem como razão combater o narcotráfico naquele Estado. Pois bem, esse é um fator nítido de desdobramento para poder extorquir moradores, onde exploram gás, televisão, venda de imóveis e etc.

Diante o caso exposto, por entender que a segurança pública é um fator que precisa ser estudado e entendido a fundo, nos ocasiona entender que o combate ao crime organizado não necessita somente de investimento, mas de ética e uma polícia que combata a sua corrupção interna.

4 CRESCIMENTO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Existem muitas organizações criminosas no mundo. Em cada país as facções costumam atuar de forma diferente, desde a atuação em grandes assaltos a bancos, como também condutas ao tráfico de drogas (fator principal que custeia as facções). No Brasil, as principais facções se mantêm financeiramente com base no tráfico de drogas. O comando vermelho e o primeiro comando da capital, lideram as atividades ilícitas, seja no campo de tráfico de drogas, seja nos *modus operandi* de assalto a bancos, tal qual vem se popularizando, mais conhecido como “Novo Cangaço”.

A ascensão das facções, do crime organizado, surge a todo momento, entre elas, podemos citar alguns grupos: Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Guardiões do Estado, Sindicato do Rio Grande do Norte, entre outros.

A polícia brasileira adveio juntamente com a família real para o Brasil, no ano de 1808, a qual possui o objetivo de conter potenciais inimigos do poder. O Estado, no tempo do Império, ajustou à polícia o dever de segurança pública à elite privada perante a Guarda Nacional (FERRAZ, 2012).

Nesse sentido, Ferraz aduz que:

Talvez se possa localizar aí, na delegação da tarefa de combate ao crime à

sociedade civil, cuja elite agrária recebia patentes de coronel da guarda nacional, acompanhadas da autorização de mobilizar empregados privados na manutenção da ordem pública, parte da razão para tolerância com a privatização e informalidade da repressão ao crime (justiceiros, milícias e sofisticadas empresas de segurança privada) (FERRAZ, 2012, p. 20).

Assim, é possível perceber que com o fim da escravatura sem políticas de inclusão e um deslocamento de eixo econômico e demográfico dos espaços rurais para o urbano fez com que o processo de favelização nos espaços urbanos crescesse de modo bastante acelerado, contribuindo para a hodierna fase de violência no Brasil (FERRAZ, 2012).

O desenvolvimento industrial no Brasil, tendo como base a substituição de importações, a partir de práticas protecionistas, fez com que as pessoas saíssem do campo para as cidades, ensejando a manutenção do contrabando, sendo uma atividade criminosa atraente (FERRAZ, 2012).

Dessa maneira, na metade do século XX, a proibição do jogo ensejou o surgimento de organizações criminosas nas grandes áreas urbanas, entranhando-se nas favelas um expansivo mercado de maconha.

Ao mesmo tempo a criminalidade de conduta individual e violenta ganhou visibilidade pela imprensa que se modernizava, personificadas em bandidos célebres como Cara de Cavalo, Mineirinho e Lúcio Flávio. Mas a política desenvolvimentista que seguiu seu curso no pós-guerra favoreceu a continuidade das rotas de contrabando e descaminho que permanecem ativas até hoje, embora, em grande parte, tenham se deslocado, a partir dos anos 90, para o tráfico de entorpecentes e de armas, com o desestímulo ao contrabando de bens de consumo, em decorrência da abertura econômica adotada.

Sendo assim, no fim dos anos 1980, havia uma disputa bastante violenta pelo controle do tráfico de drogas. O mercado de drogas abrangeu repressão aos que distribuíam tais artefatos, o que trouxe um incremento bastante voluptuoso nas estatísticas de roubos de carros forte e de extorsão mediante sequestro (BOAS, 2007).

Em continuação, nos anos 90 a questão da favelização cresceu rapidamente, pois a ausência de políticas públicas, política habitacional e a falta de estabilidade econômica, facilitou tais questões, principalmente na Zona Oeste do Rio de Janeiro.

De acordo com Boas (2007) a primeira infração penal no Brasil com tipificação mafiosa foi o “jogo do bicho”, no século XX, o qual o Barão Drumond de Andrade incentivava as pessoas a visitarem o zoológico. Tal jogo deu origem aos demais tipos de jogos, pois, o mesmo possuía organização e leis próprias. Mesmo sendo bastante popular, o jogo do bicho é uma contravenção penal no Brasil, sendo passível de punição.

As pessoas que chefiavam o jogo do bicho tinham como influência os mafiosos do sul da Itália, sendo Antônio Salamone um dos diretores da Cosa Nostra durante 1960 e 1970.

Salamone veio se refugiar no Brasil, no ano de 1963, após o massacre em Ciaculli, o qual mataram 7 policiais italianos em um atentado. Ao chegar no Rio de Janeiro, Salamone juntou-se a Castor de Andrade. A partir dessa aliança surgiu a máfia brasileira (REVISTA SUPER INTERESSANTE, 2008)

Já o tráfico de drogas surgiu nas décadas de 70 e 80, outras organizações surgiam também nas penitenciárias do Rio de Janeiro, que era comandados por líderes do tráfico de entorpecentes (FERRAZ, 2012).

Boas (2007) traz que o que existe no Rio de Janeiro são quadrilha semi-organizadas, possuindo estruturas hierárquicas sem definições, as quais brigam por espaço e território, com organizações locais de venda em alguns pontos da favela, abarcando jovens para trabalhar nessa conjuntura. Esta pequena organização é denominada “boca de fumo”, não possuindo qualquer centralização na compra por atacado ou uma grande organização por trás desta ilegalidade.

Assim, Ferraz (2012) aborda que:

A articulação que se presume entre os grupos armados nas favelas cariocas, de fato, não existiria, os “comandos” e seus derivados não arquitetariam e nem executariam ações planejadas, quando muito, se associariam para adquirir substâncias proibidas. O que muitos acreditam tratar-se de modalidade de crime organizado fluminense seria um poder diluído.

Entretanto, é necessário entender a partir do que foi exposto de que ativa o tráfico de armas com a intenção de defesa dos espaços e influencia em uma enorme desverticalização operacional, incluída pela terceirização.

Os indivíduos envolvidos nas “bocas de fumo” são pagos para fazer esse trabalho em um certo momento, isto é, são terceirizados. De outro lado, sabe-se que isso faz parte uma estratégia criminosa transnacional, pois, por exemplo, a cocaína não é produzida no Brasil, muito menos no Rio de Janeiro, do mesmo jeito que os milhares de fuzis apreendidos não são, em grande parte, feitos no Brasil. Resumindo, Carlos Amorim (2004, p. 26) expressa que “na prática, o governo continua a ver o problema como uma simples questão policial, quando é um desafio de sobrevivência e de soberania.”

5 PACOTE ANTICRIME E AS ADAPTAÇÕES NA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A nova Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) alterou de forma abrangente todo o cenário jurídico do Brasil. Esse dispositivo trouxe diversas novidades na legislação extravagante, além disso, novos parágrafos e incisos no Código Penal Brasileiro e no Código de Processo Penal Brasileiro foram inseridos. Assim, essa norma trouxe inovações da Lei de Organizações

Criminosas (OCRIM), Lei nº 12.850. Diante o exposto, passaremos a debater algumas dessas novidades.

O art. 2º permaneceu íntegro, exceto o §8º e §9º. Vejamos:

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. [\(BRASIL, 2013\)](#)

Percebe-se que com intuito de prevenir que os líderes de organizações criminosas sejam alvo de recaptura por seus integrantes que residem fora do presídio, a legislação se atentou em vedar a progressão do regime de cumprimento de pena aquele que for condenado por integrar organização criminosa e que estes devem iniciar o cumprimento de pena em regime inicial fechado. Contudo, o pacote anticrime não se atentou a respeito da súmula nº 26 do STF:

Súmula Vinculante 26 – Progressão de regime

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Publicação - DJe nº 238/2009, p. 1, em 22/12/2009.

Deste modo, o pacote anticrime se esqueceu que a súmula nº 26 do STF declarou inconstitucional a vedação da Lei de Crimes Hediondos o dispositivo que prevê o cumprimento de pena em regime fechado para aquele que for condenado por algum crime hediondo

Diante isto, por analogia *in bonam partem* que diz que só é admitida a analogia quando for pra favorecer o réu, também se interpreta que esse novo parágrafo da lei de “OCRIM” deverá ser declarado inconstitucional, pois, apesar de que a lei de organizações criminosas e a de crimes Hediondos sejam leis independentes, mesmo assim, elas se complementam, não só também esta lei prevê que é crime hediondo aquele que comete crimes direcionada a prática de crime hediondo ou equiparado. Vejamos a literalidade da lei nº 8.072/90:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (BRASIL, 1990)

Outra novidade importante da legislação de organizações criminosas foi os meios de

obtenção de prova. Analisaremos o art. 3º:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; (BRASIL, 2023)

A colaboração premiada foi consagrada pelo legislador como um negócio jurídico processual para ser utilizado durante o inquérito policial.

Seguindo o raciocínio dos novos meios de obtenção de prova, é importante destacar a infiltração de agentes nas fases de investigação. Essa forma de obter prova para Pacheco é que “agente infiltrado é um funcionário da polícia que, falseando sua identidade, penetra no âmago da organização criminosa para obter informações e, dessa forma, desmantelá-la”. O inquérito policial dentre suas principais características é a sua natureza de procedimento administrativo e inquisitorial, ou seja, é um procedimento para colher provas e inaplicável o contraditório e a ampla defesa. Por esta razão, a infiltração de policiais perpetradas nas ações das organizações criminosas tem um valor de extrema importância, onde, os agentes de segurança pública (Polícia Civil e Polícia Federal) podem se infiltrar no meio dos criminosos para obter provas de cometimento dos crimes ali praticados. Para proteger a vida dos agentes de polícia, a OCRM trouxe formas de excludente de ilicitude para estes. Conforme o art. 10-C, Lei nº 12.850/2013:

Art. 10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

Perceba que, o servidor público tem o direito ocultar sua identidade na internet e ter sua identidade alterada, lógico, quando este estiver na atuação de agente infiltrado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso argumentou de maneira geral em que consiste

o crime organizado no Brasil, tendo em vista ser um dos países mais violentos do mundo, o que enseja a origem de diversas organizações criminosas, milícias e facções.

Nesse sentido, com a pesquisa foi possível identificar que o combate ao crime, não só no Brasil, mas em todo o mundo, exige um trabalho imenso de inteligência e pesquisa para tentar entender e coibir a propagação da mesma. Com isso, pode-se verificar um estudo aprofundado e panorâmico com o intuito de que acadêmicos possam ter como fundamento para novos estudos e fazer uma conclusão sobre estes conceitos, sendo que a atuação das organizações induz no crescimento da criminalidade interna e transnacional, além do aumento dos índices de violência e criminalidade nos centros urbanos e nas fronteiras.

O primeiro capítulo aborda sobre a dificuldade legislativa de conceituar o crime organizado, tendo como base a Lei Nº 12.850/2013 do Crime Organizado que dispõe acerca da investigação criminal, e meios de obtenção de prova. Aduzindo que tal Lei passou por uma grande discussão jurídica e até doutrinária acerca de sua conceituação, tendo em vista a grande peculiaridade de algumas condutas das organizações criminosas.

O segundo capítulo aduz sobre desafios da segurança pública no combate as organizações criminosas, pois o crime organizado possui um semblante bastante similar ao de uma empresa que possui o funcionamento adequado. Sabendo que hodiernamente no Brasil um dos maiores problemas é o combate às organizações criminosas. Como também foi alegado que esse crime possui uma conexão com o Estado, tendo em vista que, há uma contribuição de alguns agentes públicos que participam do esquema. Apontando como exemplo o esquema de corrupção da Petrobrás, que gerou investigações da denominada “Operação Lava Jato” da Polícia Federal.

O terceiro capítulo tem o intento de abordar sobre como ocorreu historicamente a ascensão do crime organizado no Brasil, trazendo como a polícia brasileira adveio, como o Estado ajustou à polícia o dever de segurança pública, a desestruturação de vivência da população do campo para a cidade insurgindo uma industrialização e o aumento de crimes a partir da marginalização de povos que vivem em favelas.

No quarto e último capítulo, busca-se analisar o pacote anticrime e as adaptações da lei de organizações criminosas, a partir da Lei nº 13.964/19 que alterou de forma abrangente todo o cenário jurídico do Brasil, trazendo novidade na legislação extravagante, adicionando novo parágrafos e incisos ao Código Penal Brasileiro e no Código de Processo Penal.

Por fim, é necessário explanar que o crime organizado está sempre um passo à frente do Estado, exercendo seu domínio sobre ele, numa relação em que políticos corruptos também são beneficiados. Na realidade, um não viveria sem o outro e, assim, vão os dois sobrevivendo e

convivendo numa relação em que ambos se beneficiam e os cidadãos arcam com o ônus.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, C.A. **A guerra de facções que assola Caucaia, a cidade mais violenta do Brasil**. Brasil, Veja, ano 2021, Disponível em: <> Acesso em: 08 out. 2021.

ALESSI, GIL. **No Brasil do PCC, mais de 30 facções articulam o crime organizado no sistema penitenciário Federal**. EL PAIS, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/no-brasil-do-pcc-mais-de-30-faccoes-articulam-o-crime-organizado-no-sistema-penitenciario-federal.html>. Acesso em: 06, de julho de 2021.

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 26.

BOAS, Fernando Villa. **Crime Organizado e Repressão Policial no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007

BRASIL, Decreto – **Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 06 de julho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850/2013** de 02 de agos, de 2013. PLANALTO, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 06 de julho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850/2013** de 02 de agos, de 2013. PLANALTO, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 19, de novembro de 2021.

CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 maio. 2021.

FERRAZ, Claudio Armando. **Crime Organizado: diagnóstico e mecanismos de combate**. Rio de Janeiro: ESG, 2012.

GIL ALESSI, **El País**, São Paulo, 19 de julho de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/no-brasil-do-pcc-mais-de-30-faccoes-articulam-o-crime-organizado-no-sistema-penitenciario-federal.html>. Acesso em: 06 julho 2021.

GONÇALVES, Luiz Alcione. Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2012.

JESUS, Damásio. **As forças armadas devem ser utilizadas na prevenção e repressão ao crime organizado?** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 18, jul., 2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo, Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime: as novas máfias contra a democracia**. Rio de Janeiro: Record, 2003.